



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 16 de Outubro de 2023.

|                                                                                   |                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
|  | Câmara Municipal de Cambé<br>Estado do Paraná |
| PROTOCOLO Nº                                                                      | 165123                                        |
| Recebido em:                                                                      | 16/10/23 16:15                                |
| Protocolista                                                                      | [Assinatura]                                  |

## PROJETO DE LEI Nº 45/2023

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir o Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 802.378,29 (Oitocentos e Dois Mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), destinados à inclusão de elementos de despesas orçamentárias na Lei nº 3.133/2022 de 20 de Dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual 2023..

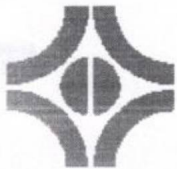
**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura, no corrente exercício financeiro, de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 802.378,29 (Oitocentos e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), destinados a inclusão de elementos de despesas, constantes na Lei nº 3.133, de 20 de Dezembro de 2022.

A presente propositura prevê auxiliar os fazedores de cultura que foram prejudicados pela Pandemia de COVID-19, por meio da Lei Paulo Gustavo – Lei Complementar nº 195, de 08 de Julho de 2022, com repasse de R\$ 3,86 bilhões do superávit do Fundo Nacional de Cultura (FNC), aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Segundo a Exposição de Motivos, "O apoio previsto pela lei inclui a cultura brasileira em toda a sua diversidade. São elegíveis para receber recursos fazedores de cultura de áreas como artes visuais; leitura e literatura; expressões artísticas e culturais de povos tradicionais; coletivos culturais não formalizados; carnaval; cultura hip-hop e funk, entre outros. As ações beneficiadas podem ser tanto presenciais quanto online. Além da distribuição, a norma prevê a democratização dos recursos. Os entes da federação devem garantir que as ações sejam realizadas com consulta tanto à comunidade cultural quanto à sociedade civil. Há, ainda,



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*o compromisso com o fortalecimento ou a criação dos sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura, por meio dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distritais e municipais de cultura. Os beneficiários da lei devem prestar contrapartidas ao recebimento do aporte. No caso de contrapartidas sociais, são admitidas medidas como a exibição gratuita de produções cinematográficas, a acessibilidade para pessoas com deficiência e o direcionamento de ações a alunos e professores da rede pública de ensino. Há, também, a obrigatoriedade de prestar contas à administração pública”.*

Junto ao Projeto de Lei foi anexado Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, bem como Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

### **A – DA COMPETÊNCIA**

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**Art. 125.** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

**Art. 27.** Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:  
(...)

II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

## **B – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

A Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim define os créditos adicionais:

**Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

De acordo com o Art. 41, da Lei supracitada, temos como tipos de créditos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Projeto de Lei em epígrafe trata de abertura de crédito adicional especial, no que se refere a transferência de recursos federais para atender ações emergenciais destinadas ao setor cultural, ocasionadas pela pandemia do COVID-19. O Art. 42 da Lei nº 4.320, preceitua que, tanto os créditos especiais, quanto



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

os suplementares, serão autorizados por meio de Lei e abertos por decreto executivo. Assim vejamos:

**Art. 42.** *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

## **C – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

No que refere-se à abertura de créditos suplementares e especiais, assim determina a Lei Federal:

**Art. 43.** *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

**§ 1º** *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Verifica-se que junto à presente propositura foi encaminhada Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, a qual especifica que “os recursos para abertura do crédito mencionado serão oriundos de excesso de arrecadação de recursos repassados da União, através da Lei Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo (...). Dessa maneira não há impacto orçamentário e financeiro para os próximos exercícios”.

No Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, a gestão municipal informa que a abertura de crédito “não prejudicará o equilíbrio orçamentário do exercício em curso e



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.*

*nem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária. Isso vale dizer que, o atendimento do objeto proposto terá seu custo devidamente adequado com a capacidade orçamentária e financeira, bem como conta com a compatibilidade entre as leis do planejamento orçamentário”.*

Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Trata-se de propositura autorizativa para criação de Crédito Adicional Especial, a qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

  
**ODAIR JOSÉ PAVIANI**  
*Relator*

  
**ISAIAS PROENÇA DE FARIAS**  
*Presidente*

☒ Favorável

☐ Desfavorável

  
**JOSE CARLOS MATTOS**  
*Revisor*

☒ Favorável

☐ Desfavorável